

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Pregão Presencial nº 037/2020

Objeto: Registro de Preço – Contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material objetivando a melhoria, ampliação, efficientização, eventos em redes de iluminação pública do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

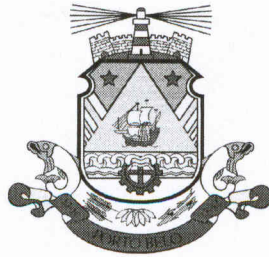
1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oferecida pela empresa **MULTILUZ COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada, face as exigências editalícias nas quais entende serem indevidas por estarem desprovidas de base e fundamentação legal, conforme exposto nas razões apresentadas.

Objetivamente e sinteticamente, a Impugnante insurge-se em face das disposições do edital que se referem ao critério de julgamento adotado, ou seja, a Impugnante apresenta suas razões com o desígnio de alterar a forma de julgamento, retirando o “menor preço global”, com o pedido de retificação do edital para “menor valor total por item”.

Alega que na forma como se encontra o Edital inviabiliza a participação de eventuais interessados, o que, por conseguinte, limita a competitividade.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Em resumo, eis o relato necessário.

2. MÉRITO

Destacamos preliminarmente, que as razões ofertadas pela Impugnante não serão reprisadas, como forma de tornar a presente apreciação objetiva e célere.

A impugnação merece ser **CONHECIDA**, vez que preenche os requisitos para tanto.

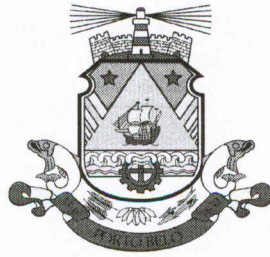
Passa-se, portanto, a análise pontual das razões ofertadas.

A presente licitação tem o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇO – Contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material objetivando a melhoria, ampliação, efficientização, eventos em redes de iluminação pública do município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

O edital previu como critério de julgamento o “**menor preço global**”.

Sobre a possibilidade de eventuais interessados, o Edital prescreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

4.1 – Serão admitidos a participar desta licitação os que estejam legalmente estabelecidos na forma da lei, para os fins do objeto pleiteado, com ramo de atividade compatível com o objeto desta Licitação, não sendo admitido consórcio, sendo a proponente a ser contratada, a única responsável pela execução dos serviços;

Ou seja, ficou claro, nos termos do item supramencionado que a participação de licitantes através de consórcio está vedada e que a futura contratada será a única responsável pela prestação dos serviços. Resta claro, portanto, que não está admitida a subcontratação.

3

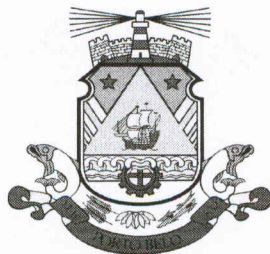
Ainda sobre o Edital, verificamos em seu termo de referência que o objeto foi “separado” em 02 lotes, a saber:

a) serviços (lote 01) e;

b) materiais (lote 02).

Nesta vertente, da maneira em que se encontra assiste razão a Impugnante.

O critério de julgamento adotado não se coaduna com a formatação usada na licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Ora, não seria coerente utilizar como critério o menor preço GLOBAL, quando a licitação contem 02 lotes com características totalmente distintas (serviços X materiais).

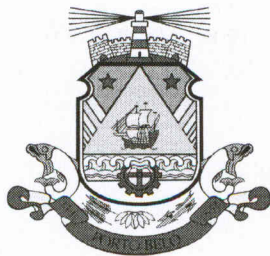
Para que o atual critério de julgamento pudesse ser usado, imperativo que ocorra dentro do processo licitatório a justificativa técnica para tal uso, o que, SMJ, não vislumbramos.

4

O Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto ao uso do critério de julgamento "MENOR PREÇO GLOBAL" em licitações cujo o objeto foi separado por lotes, *in verbis*:

"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente"

O relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é pacífica no sentido apontado acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

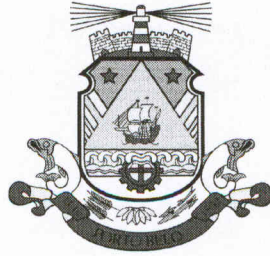
Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Destacou também que os arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O relator prosseguiu apresentando os riscos da utilização indiscriminada da adjudicação por preço global de grupo de itens, tais como a restrição ao universo de participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de contratação antieconômica e a ocorrência de jogo de planilha.

Propôs, então, as seguintes respostas ao consulente, as quais foram acatadas pelo demais ministros: **“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]" (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

Verifica-se, portanto, que o critério adotado pelo Ente para o julgamento da presente licitação não está de acordo com o contexto apresentado pelo TCU, conforme precedente citado.

Deverá ser realizado pelo Ente licitante a justificativa para a necessidade da junção destes serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

7

§1º. - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

As decisões do Tribunais não discrepam desta assertiva:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

8

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.



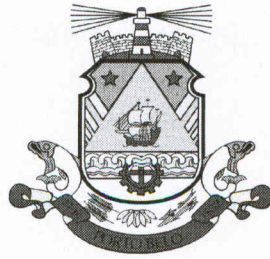
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, ondAcórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU. No caso em tela, analisando o Edital e seus anexos (termo de referência, principalmente) não vislumbramos a justificativa técnica.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos

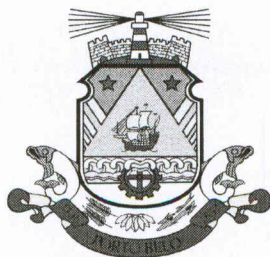


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas." O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, "a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se

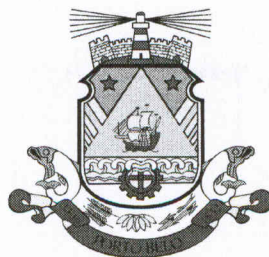


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. **Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.**

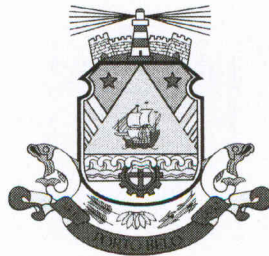
14

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, ou seja, **POR ITEM**, o qual deve ser a regra, deixando a **licitação por LOTE ÚNICO como exceção**.

Sobre o tema o TCE/SC já se manifestou:

Parcelamento do objeto da licitação.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

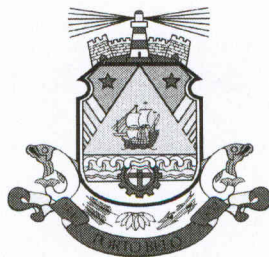
O administrador público que deseja licitar um objeto sem o parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, deve trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos. (REC-08/00604717)

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer “ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”¹

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade².

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que “o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”³

16

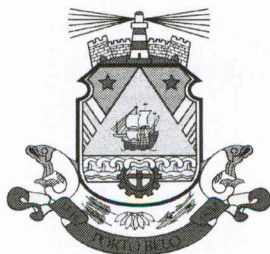
Já enfatizamos que é possível a realização em lote único, desde que analisado caso a caso e tenha justificativa técnica plausível

O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Referida viabilidade, porém, tal como já mencionado, deve estar previamente comprovada e juntada aos autos, conforme os seguintes precedentes:

² PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

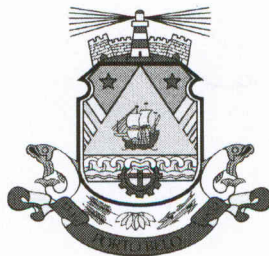
Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

“O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU1ª Câmara)”.

17

“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”⁴

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

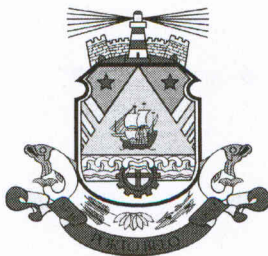
“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”⁵

18

Nesta seara, diante do contexto apresentado, necessária a retificação do edital neste ponto, ou seja, com a justificativa para a adoção do critério de julgamento que melhor se coaduna com o objeto licitado, seja este pelo MENOR PREÇO GLOBAL ou MENOR PREÇO POR LOTE OU ITEM.

⁴JUSTEN FILHO. Op. cit. p.206

⁵ CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Seja qual for, necessário esclarecimento técnico a estar contido nos autos, fato este ausente no presente Edital.

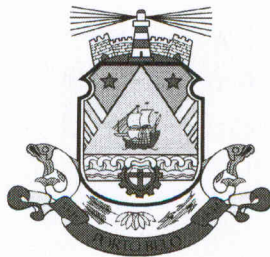
Ao nosso sentir, neste momento não há justificativa para a manutenção do critério de julgamento adotado.

Recomenda-se que, em caso de não haver justificativa técnica e econômica plausível que indique ser o MENOR PREÇO GLOBAL o melhor critério de julgamento a ser utilizado, que a Administração Municipal promova as seguintes adoções em relação a contratação almejada:

19

a) Seja dividido o objeto de modo a licita-los de forma individualizada, ou seja, uma licitação específica para materiais e outra para os serviços. No presente edital temos a divisão por lotes – serviço e material – entretanto, o julgamento se dará de forma global, fato não demonstrado técnica e economicamente viável;

b) Ao realizar a divisão entre materiais e serviços, poderá o Ente Público realizar uma licitação para a aquisição de materiais e outra para os serviços. Neste ponto, consideramos importante frisar que a licitação de materiais poderá ser realizada segundo o critério do menor preço por item, ou ainda menor preço por lote, devendo cada lote ser formado por itens com as mesmas características. Do mesmo modo poderá ocorrer com a licitação para os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

serviços, isto é, licitar de forma individualizada, entretanto, poderá ser adotado o critério de menor preço por global, vez que, será menos oneroso ao Município que apenas um contratado seja o responsável pela prestação dos serviços, conforme previsto no Edital em análise;

c) Ocorrendo a realização de licitação individual para os materiais e, sendo estes materiais separados por lotes, deverá o Ente verificar os benefícios contidos na Lei 123/2010, uma vez que, salvo engano, dado ao valor de cada lote, alguns poderão ser destinados exclusivamente a ME e EPP;

d) De igual maneira poderá ocorrer com a licitação individual de serviços, entretanto, conforme destacado acima, recomendamos que a prestação de serviço seja executada por uma única empresa, dada a possibilidade de fiscalização e acompanhamento contratual de forma mais efetiva.

Desta forma, entendemos que o caminho a ser trilhado é aquele destacado no cenário acima, com a realização de licitações distintas para materiais e serviços, o que, salvo melhor juízo, proporcionará uma maior competitividade e busca por preços mais relevantes para a Administração.

Deste modo, recomendamos a anulação da licitação em apreço.

Aproveitando o ensejo, destacamos que foram recebidas duas outras impugnações, das empresas DECOR EMPREENDIMENTO LTDA e ELETRO ZAGONEL LTDA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Muito embora prejudicadas ante a perda do objeto, salientamos que a impugnação da empresa DECOR EMPREENDIMENTO LTDA deverá ser atendida, ainda que de ofício, tendo em vista o dispositivo editalício apontado estar em descompasso com as exigências legais.

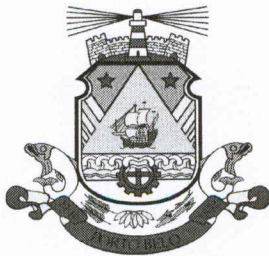
Em relação a impugnação da empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, julgamos prejudicada, em razão da aceitação da impugnação oferecida pela empresa **MULTILUZ COMERCIAL LTDA**, e ato contínuo, a anulação da presente licitação.

21

3. DECISÃO

Diante do contexto apresentado, acatamos a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MULTILUZ COMERCIAL LTDA**, determinando a Diretoria de Licitações e Contratos que ANULE a presente licitação e viabilize nova ou novas licitações conforme destacado nesta decisão.

De ofício acatamos o pedido feito pela Impugnante DECOR EMPREENDIMENTO LTDA, devendo ser observado o apontamento realizado, de modo a constar no próximo edital a sugestão apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

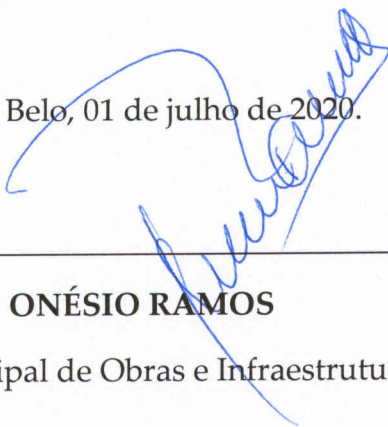
Secretaria Municipal Obras e Infraestrutura Urbana

Em relação a impugnação ofertada pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, julgamos prejudicada ante a perda do objeto.

Solicitamos a intimação das impugnantes quanto a esta decisão.

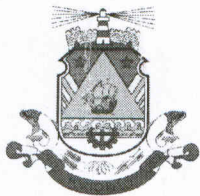
Encaminhe-se o presente parecer a Secretaria de Administração para as providências aqui determinadas.

Porto Belo, 01 de julho de 2020.



ONÉSIO RAMOS

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO BELO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/PMPB/2020

Aos 07 dias do mês de Julho de dois mil e vinte, às dez horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio instituído pelo decreto nº 1.941 de 03 de Outubro de 2018 e suas alterações para tratar de aspectos inerentes ao **REGISTRO DE PREÇO – Contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material objetivando a melhoria, ampliação, eficientização, eventos em redes de iluminação pública do município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.**

1- Trata-se de impugnações oferecidas pelas empresas MULTILUZ COMERCIAL EIRELI, ELETRO ZAGONEL LTDA e DECOR EMPREENDIMENTO LTDA, todas devidamente qualificadas, face as exigências editalícias.

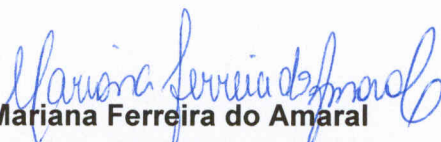
2- Tendo em vista que todos os questionamentos são técnicos, solicitamos que a Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana, respondesse as impugnações conforme consta em anexo.

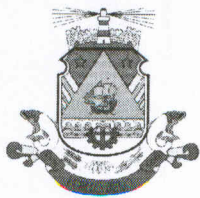
3- Diante do contexto apresentado pelo Secretário da pasta, a Comissão decide por acompanhar a decisão do mesmo, conforme páginas 21 e 22, solicitando ao jurídico a confecção do Decreto de **ANULAÇÃO.**

Nada mais havendo a tratar a pregoeira encerra a sessão.

Intimem-se as Impugnantes acerca desta decisão.

Publique-se para fins e efeitos legais.


Mariana Ferreira do Amaral
Diretora de Compras e Licitações
Pregoeira



Memorando nº 221/2020.

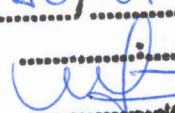
Porto Belo/SC, 07 de Julho de 2020

CÓPIA

Departamento Jurídico

Assunto: Anulação de Processo Licitatório

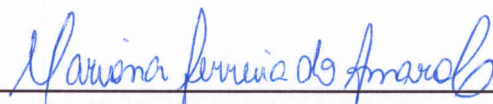
RECEBI EM DATA DE:

15/07/2020
ASS: 
Gilmar Monteiro Baltazar
Consultor Legislativo

Vimos por meio deste solicitar anulação do Pregão Presencial nº 037/2020 – PMPB, com o objeto **REGISTRO DE PREÇO – Contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material objetivando a melhoria, ampliação, efficientização, eventos em redes de iluminação pública do município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital, considerando a solicitação do Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana anexo, parte integrante deste expediente, requeremos que seja confeccionado Decreto.**

Sem mais, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Mariana Ferreira do Amaral
Diretora de Compras e Licitações
Pregoeira